Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2546/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13106/2016
PROTOCOLO	**:** 1711119
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
CONCEDENTE	**:** MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	**:** JOZELI CHULLI DA SILVA E ROBERTO HASHIOKA SOLER
CONVENENTE	**:** ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO PARCEIROS DA VIDA
VALOR	**:** R$ 129.437,15
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – ATENDIMENTO DOS DEPENDENTES DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio quando a concessão e aplicação dos recursos foram realizadas em conformidade com as disposições legais e o plano de aplicação aprovado, em objeto que consagra o atendimento do interesse público, guardando convergência entre os valores registrados, os documentos comprobatórios e os extratos bancários.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio n. 24/2015, celebrado entre o Município de Nova Andradina através da Secretária Municipal de Cidadania e Assistência Social, e a Associação de Reabilitação Parceiros da Vida, com a quitação aos ordenadores de despesas Sr. Roberto Hashioka Soler e Sra. Jozeli Chulli da Silva.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 024/2015 - (fls. 31-36) firmado entre as partes acima nominadas.

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos financeiros destinados a atender as despesas de custeio para o atendimento dos dependentes de substâncias psicoativas (álcool e drogas) em regime de abrigo (internato), nas unidades de Batayporã e Campo Grande/MS, em conformidade com o plano de trabalho anexo ao presente instrumento, nos termos da Cláusula Primeira - (fls. 31).

O valor do investimento importa em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme definido na Cláusula Segunda - (fls. 31).

O prazo de vigência compreende o período de 27/2/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Oitava - (fls. 33).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 35) teve por objeto a alteração do valor global do instrumento, acrescentando a importância de R$ 9.000,00 (nove mil reais).

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emitiu seu juízo de valor opinando pela *não aprovação* desta prestação de contas, tendo em vista a ausência de autorização legislativa para a celebração do convênio, consoante análise *ANA-2ª ICE-21686/2016* - (fls. 814-818).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial encampa o posicionamento da Equipe Técnica e, por meio do r. Parecer *PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-23600/2016* - (fls. 819-821) opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas irregulares*, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor *"pelo não envio da totalidade dos documentos necessários para a prestação de contas do Convênio n. 24/2015."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O presente instrumento de Convênio nº 024/2015 - (fls. 31-36) firmado entre o Município de Nova Andradina/MS , CNPJ/MF n.º 03.173.317/0001-18 e a Associação de Reabilitação Parceiros da Vida, CNPJ/MF n.º 03.264.353/0001-97 foi celebrado

nos moldes do art. 116 da Lei Geral de Licitações.

Como objeto, o convênio visa repassar à entidade recursos financeiros destinados a atender as despesas de custeio para o atendimento dos dependentes de substâncias psicoativas (álcool e drogas) em regime de abrigo (internato), nas unidades de Batayporã e Campo Grande/MS, em conformidade com o plano de trabalho anexo ao presente instrumento, nos termos da Cláusula Primeira - (fls. 31).

O valor do investimento importa em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), enquanto que o prazo de sua vigência compreende o período de 27/2/2015 a 31/12/2015- (fls. 31 e 33).

No curso da vigência deste Convênio foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (fls. 35) nos moldes da Lei de Licitações, tendo por objeto a alteração da Cláusula Segunda do instrumento, alterando o valor inicial de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para R$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais).

O Aditivo está acompanhado da autorização, da justificativa, do parecer jurídico e do comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial, conforme preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93.

Frise-se que a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está encartado na Cláusula Terceira – fls. 32, sendo: 2.075 – Manutenção e encargos com gabinete do Secretário de Assistência Social – Elemento de Despesa: 3.3.50.43 – Subvenções Sociais.

No que tange aos atos de execução financeira do convênio, vejo que estes são devidamente demonstrados nos autos, contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto, resumidos da seguinte forma:

Receita		Despesas	
Repasse	R$ 129.000,00	Comprovantes Fiscais	R$ 129.437,15
Aplicações	R$ 437,15		
Total	R$ 129.437,15	Total	R$ 129.437,15

Todavia, após apreciação do feito o Corpo Técnico conclui pela *não aprovação* desta prestação de contas *"dada a falta de remessa de documentos essenciais",* (fls. 817), *in verbis*:

> "*Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 24/2015 celebrado entre o Município de Nova Andradina, CNPJ-MF nº 03.173.317/0001-18 e a Associação de Reabilitação Parceiros da Vida, CNPJ-MF nº 03.264.353.0001-97, não oferece condições de aprovação dada a falta de remessa de documento essencial*, conforme descrito no item 2 desta análise, contrariando os ditames da Lei nº 8.666/93, não havendo despesa impugnável, sob a responsabilidade do Senhor Roberto Hashioka Soler, inscrito no CPF nº 960.011.008-53, com endereço residencial a Rua Milton Modesto, nº 872 – Centro – 79750-000 – Nova Andradina/MS e endereço profissional a Avenida Joaquim de Moura Andrade, nº 991 – Centro – 79750-000 – Nova Andradina/MS e da Senhora Jozeli Chulli da Silva, inscrita no CPF nº 830.179.681-20, com

> endereço residencial a Rua Milton Modesto, nº 963 – Centro – 79750-000 – Nova Andradina/MS e endereço profissional a Avenida Joaquim de Moura Andrade, nº 991 – Centro – 79750-000 – Nova Andradina/MS de acordo com a consulta no CJUR deste Tribunal.É a nossa análise. S.M.J."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e opina pela *não aprovação* desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 820), *in verbis*:

> "*Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento*:
> I – nos termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012 *declare esta Prestação de Contas do Convênio nº 24/2015 como CONTAS ILEGAIS E IRREGULARES*;
> *II – multa ao jurisdicionado, Sr. Roberto Hashioka Soler, inscrito no CPF n. 960.011.008-53*, com fulcro no artigo 61, III da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1, I, "b" do Regimento Interno TC/MS, pelo não envio da totalidade dos documentos necessários para a prestação de contas do *Convênio n. 24/2015*;
> *III – comunicação do resultado do julgamento aos interessados*, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88."

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que o contexto dos autos oferece condições para formação de juízo diverso, porquanto a impropriedade levantada nos autos não pode ter o condão de macular toda a prestação de contas do Convênio em apreço.

O art. 116 da Lei Geral de Licitações aduz que "aplicam-se as disposições desta lei, *no que couber*, *aos convênios*, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pelos órgãos e entidades da Administração", prevendo o legislador essa aplicação seletiva partindo do pressuposto de que convênios e contratos administrativos submetem-se a regimes jurídicos distintos.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho: *"no convênio, as partes não percebem remuneração* por sua atuação e *todos os recursos são aplicados no desempenho de uma atividade de relevância coletiva".*[1]

Da análise dos documentos acostados, vejo que a concessão e aplicação dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, em objeto que consagra o atendimento do interesse público, guardando convergência entre os valores registrados, os documentos comprobatórios e os extratos bancários.

O ponto controvertido recai sobre a exigência de autorização legislativa para a celebração do Convênio, realizado no exercício financeiro de 2015, razão pela qual a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas opinaram pela *não aprovação* desta prestação de contas.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Curitiba: Fórum, 2012, p. 422

Todavia, entendo descabida tal exigência, porquanto, quando da celebração de convênios pela municipalidade, as despesas dele decorrentes necessariamente estarão previstas no Orçamento do exercício relativo à formalização do instrumento, caracterizando ato de gestão administrativa de função reservada ao Poder Executivo.

No caso em apreço, a Cláusula Terceira do convênio é clara ao dispor que *"as despesas decorrentes do presente convênio correrão à conta do Orçamento/2015..."* restando configurado que os dispêndios financeiros decorrentes da celebração deste Convênio foram previstos na Lei Orçamentária Anual do município – fls. 32.

Ademais, a Lei Orgânica do Município dispõe em seu art. 11 que: *"ao município é facultado celebrar convênios com órgãos de administração direta e indireta do Estado, e da União, para a prestação de serviços de sua competência, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros ou quando houver interesse mútuo."*

Vale ressaltar que a jurisprudência tem reiteradamente considerado inconstitucionais as disposições legais que condicionem a celebração de convênios do Poder Executivo à aprovação prévia do Poder Legislativo, a saber:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 14, INCISO X, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 1, DE 28 DE ABRIL DE 2009 - DISPOSITIVO QUE IMPÔS A NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL CELEBRAR CONVÊNIOS COM ENTIDADES PÚBLICAS OU PARTICULARES E CONSÓRCIOS COM OUTROS MUNICÍ- PIOS – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - REALIZAÇÃO DE ATO DE ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA DO PODER PÚBLICO QUE INDEPENDE DA AQUIESCÊNCIA OU APROVAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES - AÇÃO PROCEDENTE. (ADIN n. 994.09.220403-4 – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. 11.8.2010).

DISPOSITIVO

Dessa forma, não obstante o posicionamento da Equipe Técnica e do d. Ministério Público de Contas, considerando a consecução do objetivo conveniado entre as partes, a correta aplicação dos recursos provenientes desse instrumento e, ainda, a inexistência de prejuízo ao erário, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 024/2015 celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53 e pela então Secretária Municipal de Cidadania e Assistência Social, Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF n.º 830.179.681-20, como concedente, e de outro lado, a Associação de Reabilitação Parceiros da Vida, CNPJ/MF nº 03.264.353/0001-97, por seu Presidente, Senhor Samir Hamed godinho

Zayed, CPF/MF nº 356.663.741-68, como convenente, como CONTAS REGULARES em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53 e Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF n.º 830.179.681-20, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio n.24/2015, com a quitação aos ordenadores de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e a Exma. Sra. Conselheira – Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC APC/DSSM